



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.903821/2018-81
ACÓRDÃO	1002-003.575 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – COMPENSAÇÃO – PROVA DAS RETENÇÕES

A prova do imposto de renda retido na fonte, deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No entanto, cabe ao contribuinte o ônus da prova de fazê-lo (Súmula CARF 143).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 110-010.068 – 1ª TURMA/DRJ 10, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.786), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, nº 14645.45615.240714.1.3.02-6604.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alega:

A inconformada pede o reconhecimento da integralidade do crédito e a homologação das compensações. Diz que os valores formadores do crédito estão corretos e que não foi intimada para lhes comprovar a autenticidade, o que prejudica o seu direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Sustenta que as notas fiscais anexas comprovam a retenção do imposto na totalidade que enseja o pedido de compensação e que não poderia ser impedida de usar o direito creditório em razão de os tomadores de serviços não terem registrado adequadamente a ECF [sic].

Pontua que não foram cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN para a constituição do crédito mediante lançamento.

De acordo com o sistema SCC, o total do crédito original necessário para quitação dos débitos compensados corresponde a R\$ 286.442,48. Considerando o reconhecimento parcial do crédito por R\$ 177.429,56, o montante em litígio a ser tratado neste acórdão equivale a R\$ 109.012,92

A DRJ indeferiu a MI alegando que a exigência dos débitos, informados em PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada, não decorre de lançamento de ofício, mas de confissão de dívida. Portanto, é inaplicável o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, para a situação dos autos.

Aduz que o comprovante de rendimentos (art. 815, 942 e 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR-99 e IN SRF 119/01). Ressalva, no entanto, a existência da Súmula CARF 143, mas, que a apresentação de notas fiscais não é suficiente para fazer tal prova. Esta, em conjunto com a evidência do pagamento pelo valor líquido, como por extratos bancários, tem sido aceita e colaciona a jurisprudência deste CARF.

Fez, então, um levantamento das DIRF e confirmou o valor das retenções em, R\$192.780,39 e, assim, conclui:

A tabela acima revela um incremento na identificação de retenções na fonte pelo aporte de R\$ 15.350,83. As receitas informadas na ECF são compatíveis com o total das receitas vinculadas às retenções.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório complementar de R\$ 15.350,83 e autorizar a homologação de parte das compensações lastreada nesse valor.

A recorrente foi cientificada em 24/04/2023 (fl. 854) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 23/05/2023 (fl.856).

Em seu RV, a recorrente alega que o Processo Administrativo Fiscal - PAF é regido pelo Princípio da Verdade Material e cita doutrina e jurisprudência deste CARF e, em essência, nada adiciona em termos de provas e/ou argumentos em sede de RV.

Conclui:

Assim, não há como prevalecer o Acórdão impugnado, devendo o recurso ser provido a fim de anular o *decisum*, determinando o retorno dos autos a primeira instância administrativa, a fim de possibilitar que a contribuinte possa apresentar as provas que a Receita Federal do Brasil entende necessárias, uma vez que as notas fiscais já constantes dos autos foram considerados insuficientes.

Do Pedido.

Por todo exposto, a Recorrente requer seja provido o presente recurso, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando, de conseguinte, esse E. Conselho, o retorno dos autos à instância a quo, pelas razões já expostas.

Alternativamente, requer seja dado provimento ao Recurso, para reconhecer o direito creditório em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

De pronto, ressalto que é obrigação da autoridade administrativa certificar-se da certeza e liquidez do crédito tributário, consoante o que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

De fato, a Súmula CARF 143 assim dispõe:

Súmula vinculante CARF 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A DRJ executou o trabalho de confirmação que lhe cabia legalmente fazer utilizando-se das provas disponíveis ao seu alcance tendo indicado, claramente, quais as provas

são aceitas, justamente, na busca da verdade material. Com a devida vênia transcrevo parte da decisão:

Esta turma de julgamento tem entendido que a apresentação de notas fiscais não é suficiente para a comprovação de retenção de tributos na fonte. Há de ser agregado algum elemento de prova que não tenha sido produzido pelo interessado. A apresentação de notas fiscais em conjunto com a evidência do pagamento pelo valor líquido, como por extratos bancários, tem merecido guarida.

Caberia, então, à recorrente trazer as provas do seu direito tal como preceitua o art. 373, do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No entanto, ao invés de trazer aos autos as devidas provas, como indicado pela DRJ, requer a devolução dos autos à primeira instância para que possa fazê-lo e requereu a nulidade do ato.

De acordo com o artigo 59, da Lei 70.235/72, são nulos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Não se vislumbra nenhuma das situações previstas no referido art. 59 e requerente, por sua vez, também não indicou/alegou em qual situação o seu requerimento se baseia.

Consequentemente, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao RV, para manter a decisão da DRJ.

É como voto.

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva